



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 0189/2021**

**53ª SESSÃO VIRTUAL DE 21/09/2021**

**PROCESSO Nº 1/1961/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201820485**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VESTAS DE BRASIL  
ENERGIA EÓLICA

**RECORRIDO:** AMBOS

**CONSELHEIRO RELATOR:** FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO SPED. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de entradas (SPED) no exercício de 2015;
2. Infringido o art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97;
3. Infração sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, "f", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da 3ª Câmara de Julgamentos e da Câmara Superior do CONAT;
4. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "f", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando o limite de 1000 (mil) Ufirc's por período de apuração, não observado na decisão singular, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Parcial procedência.

## RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2015 infração referente a descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração de documentos fiscais no Livro de Registro de entradas (SPED).

Segundo consta nas informações da autuação, *“ao procedermos o confronto entre as entradas escrituradas no Livro de Registro de Entrada (SPED) e as notas emitidas por outros contribuintes do ICMS, deste e de outros estados, que transacionaram mercadorias, bens e/ou serviços com o contribuinte ora fiscalizado, constatamos que, durante o exercício de 2015, a empresa deixou de escriturar notas fiscais em seu Livro de Registro de Entradas, totalizando R\$ 2.524.427,37 [...]”*.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Impugnação ao auto de infração às fls. 18/25, contendo, em síntese, as seguintes razões:

- 1) Preliminar requer a nulidade do auto de infração por ausência de informações no CD (relatório de notas fiscais não escrituradas), em cerceamento do direito de defesa;
- 2) Requereu a retirada dos sócios da autuada do polo passivo da ação fiscal;
- 3) No mérito requereu o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “f”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Em sede de julgamento na primeira instância, o auto de infração teve Decisão nº 939/2020 (fls. 61/66-v) na qual o julgador singular entendeu pela parcial procedência da autuação, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “f”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017 e consequente remessa dos autos para análise de segundo grau em sede de Recurso Oficial, em observância ao art. 104 da Lei 15.614/2014.

Recurso Ordinário às fls. 72/73, por meio do qual o contribuinte somente se manifestou pela manutenção da decisão singular.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 117/2021 (fls. 76/77), opinando pelo provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de 1ª Instância para procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

No que tange, inicialmente, a alegação de necessidade de exclusão dos sócios da autuação, de fato, embora conste o nome dos mesmos nas informações complementares da autuação, a rigor, estes não fazem parte da relação jurídica instaurada. Aliás, nem mesmo poderiam, uma vez que para que haja a co-responsabilização dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica, necessário seria que houvesse a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos, conforme estabelecido no art. 135, CTN. Isto, de fato, não há no processo.

Com isto, adotou esta Câmara de Julgamento, por maioria, com voto de desempate da Presidência, o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, devem ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, mediante prova, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014.

Embora tenha o julgador a prerrogativa de analisar todos os pontos de defesa apresentados pelo contribuinte, inclusive aquelas suscitadas na impugnação, por força do efeito devolutivo, tanto de eventual Recurso Ordinário quanto do Reexame Necessário, mesmo que tais pontos não sejam objeto dos recursos, entendemos por desnecessária a análise da preliminar de nulidade alegada pelo contribuinte em sua peça de defesa.

No mérito, o que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver cumprido com a obrigação acessória de escrituração de documentos fiscais no Livro de Registro de entradas (SPED) no período fiscalizado, conforme consta no auto de infração lavrado, decorrente do art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97.

Presente na autuação não somente a clareza na descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, como também se encontram relacionadas nos autos as notas fiscais objeto da autuação, sobre as quais deveria a Autuada apresentar provas em contrário.

Não foi apresentado pelo contribuinte nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, no entanto, requereu em sua peça de defesa a manutenção da penalidade conforme prevista no art. 123, VIII, “f”, da Lei nº 12.670/96.

Entendemos como correto o reenquadramento realizado pelo julgador monocrático, haja vista que o fato imponível corresponde rigorosamente à descrição hipotética prevista neste dispositivo.

Vale lembrar que o dispositivo aplicado sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17, passando a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Todavia, é necessária uma revisão do cálculo apresentado na decisão de primeira instância, na medida em que não foi aplicado o valor referente ao limite de 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, conforme determina a lei.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, com a confirmação do julgamento singular de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA da ação fiscal, porém com a revisão da metodologia do cálculo do imposto.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2015	LIMITE
1000	3,3390	3.339,00

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
07/15	2.524.427,37	2,00	50.488,55	3.339,00	3.339,00
<b>Total da multa</b> (art. 123, VIII, "I", Lei nº 12.670/96)					<b>3.339,00</b>

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal se desenvolveu entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Foi voto vencido o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente que se pronunciou nos seguintes termos: *“Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”*. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente, presente à sessão, abdicou do pedido de anulação da decisão singular em razão de não ter se pronunciado sobre o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo. 2. No mérito, por maioria de votos, a 3ª resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando o limite de 1000 (mil) Ufirce's por período de apuração, não observado na decisão singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que se pronunciou pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.6670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Fontenelle Montenegro.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Novembro de 2021.**

FRANCISCO Wellington Ávila Pereira  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:07:14  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

FELIPE AUGUSTO Araujo Muniz  
ARAJO MUNIZ

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2021.10.20 13:45:55  
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

ANDRE GUSTAVO Carreiro Pereira  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.11.30 14:55:40 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_